



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 00028/2023-GAB.– TFMCS.

Cafelândia/SP, 08 de fevereiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e vereadora que compõem essa egrégia câmara municipal, com o objetivo de encaminhar o projeto de lei, que dispõe sobre a criação, reordenamento e normatização do Centro de Convivência do Idoso, vinculado à Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania E Desenvolvimento e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

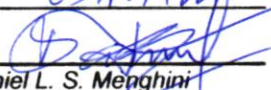
Prefeita Municipal

EXMO SR.

PAULO CESAR NUNES ANZAI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAFELÂNDIA (SP)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 09/02/23
Horário: 09h:14m

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Projeto de Lei do Executivo nº 00003/2023

Publicação nº 0003/2023

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REORDENAMENTO
E NORMATIZAÇÃO DO CENTRO DE
CONVIVÊNCIA DO IDOSO, VINCULADO À
DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica criado, no âmbito da política de Assistência Social, nesta cidade de Cafelândia, o Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento, equipamento destinado a promover o Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos aos idosos em situação de vulnerabilidade, residentes no município de Cafelândia-SP, acima de 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, com o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e sociais.

§ 1º Para efeito desta lei, compreendem-se idosos em situação de vulnerabilidade, aqueles com frágil perfil socioeconômico, e/ou sem continência familiar,



Prefeitura Municipal de Cafelândia

e/ou em situação de isolamento social, bem como demais fatores vulnerabilizadores atinentes a este ciclo de vida.

§ 2º Pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos poderão participar das atividades do Centro de Convivência desde que haja disponibilidade dos serviços, sem prejuízo ao público-alvo referido no “caput” deste artigo.

Art. 2º O Centro de Convivência do Idoso trata-se de oferta da Proteção Social Básica no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e deverá ser referenciado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), conforme a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais).

Art. 3º O Centro de Convivência do Idoso tem como competência:

I - Proporcionar ao idoso a oportunidade de conviver com pessoas do mesmo ciclo geracional, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos sociais e afetivos e momentos de cultura e lazer;

II - Incentivar a formação de grupos entre idosos, visando um real entendimento do processo de envelhecimento;

III - Fomentar a participação e a integração social da pessoa idosa, inclusive por meio de organizações da sociedade civil de caráter representativo;

IV - Proporcionar ao idoso o conhecimento sobre seus direitos, bem como sobre serviços, programas e projetos relacionados à assistência à pessoa idosa, com base na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, ou outra que vier a substituí-la;

V - Prestar apoio à população idosa em situação de risco e/ou de vulnerabilidade social, de modo a contribuir para o fortalecimento e para a ampliação de atividades produtivas;

VI - Promover espaço físico e prestar apoio técnico para a realização de atividades desportivas, recreativas e laborais.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA E ACESSO

Art. 4º O Centro de Convivência do idoso se localizará na Avenida Sete de Setembro, S/N, Centro, ao lado da academia de Saúde.

Art. 5º Todas as atividades ofertadas no equipamento serão oferecidas ao público alvo de forma gratuita.

Art. 6º O acesso aos serviços pelos idosos precederá acolhimento qualificado, livre de quaisquer formas de discriminação ou constrangimentos, podendo se dar por demanda espontânea ou encaminhamento da Rede Socioassistencial do município.

Art. 7º Para a consecução das suas atividades, o Centro deverá ser guarnecido com equipe de recursos humanos suficientes e correspondentes aos previstos na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com, no mínimo, 01 coordenador de nível superior, 01 técnico de nível superior (assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional ou pedagogo), 01 agente operacional, além de facilitadores e oficinairos que poderão ser contratados de forma temporária, conforme a demanda identificada e a necessidade do serviço público.

Parágrafo único - Poderá o CCI estabelecer parcerias com outras instituições públicas ou privadas, bem como com a Sociedade Civil Organizada e grupos de voluntariado.

Art. 8º O Serviço funcionará de segunda a sexta feira em caráter ordinário, no horário comercial, e, excepcionalmente, em finais de semanas e feriados, conforme planejamento do equipamento.

Art. 9º No curso das suas atividades, poderá ser ofertado alimentação aos idosos, que deve ser balanceada e condizente com o perfil nutricional do público alvo.

Art. 10 As despesas para a consecução deste serviço poderão ser oriundas de Recursos Próprios, provenientes do Fundo Municipal do Idoso, Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), bem como dos Fundos Federais e Estaduais, destinados a esta finalidade.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 08 (oito) dias do mês
de fevereiro de dois mil e vinte e três (2023).-----


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à criação, reordenamento e normatização do Centro de Convivência do Idoso.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o envelhecimento populacional é uma conquista e um triunfo da humanidade no século XX, ocasionado pelo sucesso das políticas de saúde públicas e sociais. Portanto, ele não pode ser considerado como um problema.

Entretanto, para as nações desenvolvidas ou em desenvolvimento o envelhecimento populacional poderá se tornar um problema, caso não sejam elaborados e executados políticas e programas que promovam o envelhecimento digno e sustentável e que contemplem os direitos, as necessidades, as preferências e a capacidade das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O envelhecimento ativo, que adicione qualidade de vida, fortalece as políticas e programas de promoção de uma sociedade inclusiva e coesa para todas as faixas etárias. Assim, o reconhecimento do direito à vida, à dignidade e à longevidade deve ser objeto da agenda oficial dos governos.

A população idosa deverá superar a população menor de 14 anos em 2050, de acordo com as projeções da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa inversão da pirâmide populacional demonstra o novo papel do idoso em nossa sociedade, como também a necessidade da promoção do desenvolvimento de sua independência e autonomia na vida social.

De acordo com o Relatório de Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial de Saúde (2015), uma criança nascida no Brasil em 2015 pode esperar viver cerca de 20 anos a mais que uma criança nascida há 50 anos na mesma região, é inegável que o



Prefeitura Municipal de Cafelândia

aumento da expectativa de vida é uma conquista social, porém deve-se considerar que esta conquista não é linear, nem todas as populações tem tido o mesmo êxito em relação à longevidade.

O processo de transição demográfica em curso marcado pelo crescimento da população idosa e o declínio da taxa de natalidade pede um enfrentamento consistente que englobe as múltiplas questões impostas.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) diz que idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, números de 2018. Projeção indica que, em 2040, um quarto da população brasileira será de idosos.

Pensemos na garantia de direitos, na qualidade de vida, na saúde, no trabalho, na assistência social, em uma aposentadoria decente, no transporte, na habitação, na cultura, no lazer. O Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741 de 2003, é um marco histórico na segurança do envelhecimento justo e digno.

No entanto, ainda há muito a se fazer para se concretizar todo arcabouço legal no chão do território, ou seja, é necessário investimentos e planejamentos contínuos com vistas a consolidação de direitos sociais que objetivem a qualidade de vida, a inclusão social e o retardamento dos agravos inerentes ao processo de envelhecimento.

É na esteira desses fatos e argumentos que o presente projeto de lei se apresenta como instrumento estratégico para a qualificação e reordenamento da Política Pública municipal voltada ao público alvo deste ciclo de vida.

Ademais, para que possamos dar início ao serviço público, solicitamos que a presente matéria seja apreciada com a devida urgência urgentíssima e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 05/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 03/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
REORDENAMENTO E NORMATIZAÇÃO
DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO
NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva criar no Município de Cafelândia o Centro de Convivência do Idoso (CCI), vinculado à Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento, que constituirá instrumento destinado a promover atividades culturais, esportivas e sociais às pessoas acima de 60 (sessenta) anos em situação de vulnerabilidade.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Iniciamos destacando que, dentre as diversas modalidades de atendimento previstas na Política Nacional de Assistência Social, o Centro de Convivência do Idoso caracteriza-se como um espaço destinado ao desenvolvimento de atividades socioculturais e educativas, dando oportunidade à participação do idoso na vida comunitária, prevenindo situações de risco pessoal e contribuindo para o envelhecimento ativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Nesse sentido, versando o presente projeto de lei sobre a criação do Centro de Convivência do Idoso - CCI, unidade pública de Assistência Social que visa ao atendimento de idoso em situação de vulnerabilidade (sendo esta caracterizada por um frágil perfil econômico ou pelo isolamento social), temos que se trata de um importante instrumento de garantia de direitos.

Tendo em vista o tema afeto à assistência social, é possível constatar, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), com a competência material/administrativa comum imposta a todos os entes federados. Nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal – CF, bem como do artigo 387, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia – LOM, temos que:

Art. 23, CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 387, LOM. Cabe ao Município, ainda: [...]

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;

Ademais, quando se trata de estruturar e implementar políticas públicas de assistência social, nosso ordenamento jurídico consagra como diretriz a descentralização político-administrativa das ações governamentais (art. 204, inciso I, CF), o que evidencia a possibilidade e, mais do que isso, verdadeira necessidade da municipalização do atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Desse modo, para esta Procuradoria Jurídica, resta evidente que está o Município devidamente autorizado pela ordem constitucional a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente Projeto de Lei nº 03/2023.

Constata-se, ainda, que a Chefe do Poder Executivo Municipal possui a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II do artigo 72 da LOM, segundo o qual "compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração."

Ora, o "Centro de Convivência do Idoso" que se busca instituir, conforme o artigo 1º do projeto de lei, será "vinculado à Diretoria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Desenvolvimento", sendo certo que para atingir os objetivos a que se propõe haverá a necessidade de estruturação de uma equipe de profissionais e significativa ampliação de atribuições pertinentes à Diretoria mencionada.

Por essa razão, em se tratando de instrumento de política pública a ser promovido e supervisionado por ente da Administração Direta (Diretoria Municipal), revela-se indiscutível a aplicação do mencionado artigo 72, II, da LOM, reconhecendo-se a iniciativa legislativa privativa da Prefeita Municipal.

Acrescenta-se que, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Posto isso, já tendo sido explicitado acerca da constitucionalidade formal em torno do assunto, passemos à análise da compatibilidade material do Projeto de Lei nº 03/2023 com o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em sua substância, o projeto não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF, mas, ao contrário, trata de dar efetividade, no plano municipal, à disposição programática imposta a todos os entes federados, por força do *caput* do art. 194, da CF/88, de assegurar os direitos da população relativos à assistência social.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema responsável por organizar as ações sociais em duas vertentes: a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

Enquanto a Proteção Social Especial se destina ao atendimento de pessoas que já foram atingidas por situações de conflito (como abuso e violência, por exemplo), a Proteção Social Básica é voltada à população que vive em situação de vulnerabilidade e exclusão social, privação de acesso à renda ou serviços públicos, bem como fragilização de vínculos afetivos. Prevê o desenvolvimento de serviços, programas locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. É exatamente no âmbito da Proteção Social Básica que se inclui o CCI.

Portanto, verificado que o projeto trata de assegurar a proteção social dos idosos em situação de vulnerabilidade social, nos estritos limites das normas programáticas citadas, entendemos haver plena compatibilidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, reforça-se a compatibilidade material do assunto com o ordenamento jurídico através do disposto nos seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º, Parágrafo único - A atenção à criança, ao adolescente e ao **idoso** é considerada prioridade absoluta do Município.

Art. 383. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania, deve ser garantida pelo município, cabendo-lhe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

[...]

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

Art. 404. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de fevereiro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678